



**JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo nº 10.793/2023**

**Pregão Eletrônico nº 29/2023**

**Objeto:** Aquisição de material permanente – mobiliário destinado aos setores que compõem a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças – SEPLAF.

**DO CABIMENTO**

Conforme Decreto Municipal 5.868/2017, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2023, a empresa G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 43.138.500/0001-05, localizada na Rua Tabelaia Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito Industrial I, CEP 59282-425, Macaíba/RN, demandou tempestivamente Impugnação ao Edital cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

**DAS RAZÕES**

A impugnante construiu suas argumentações insurgindo-se especificamente contra:

- a) Passe a exigir as certificações necessárias relativas às normas ABNT e NR 17, especialmente, para garantia da segurança e saúde dos usuários, bem como do meio ambiente, e aumento do prazo de garantia dos produtos para 05 (cinco) anos.

**DO JULGAMENTO**

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

Este Pregoeiro encaminhou a impugnação, bem como o pedido de esclarecimento formulado pela empresa RCP COMÉRCIO DE ELTRODOMÉSTICOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 28.031.958/0001-69, à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças – SEPLAF, órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência, que analisou e manifestou-se sobre a procedência do pedido, por meio do Despacho 64, no seguinte sentido:

“Senhor secretário,

Referente a solicitação da empresa G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 43.138.500/0001-05, a qual apresentou impugnação, requerendo ao final que o Edital seja reavaliado para sejam feitos os esclarecimentos técnicos necessários e correções pertinentes, informamos que no que diz respeito à alegação de que se faz necessária a exigência de certificações, tais como: Certificados emitidos pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, Laudo Ergonômico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou ergonomista, devidamente acreditado, atestando que os móveis ofertados atendem aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho, entendemos que tal exigência não consta do rol estabelecido no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que faz-se necessário às licitantes comprovar sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e não comprovar a qualificação dos produtos a serem adquiridos.

A qualificação dos produtos a serem licitados é definida através de especificações técnicas contidas no Termo de Referência, devendo as licitantes, quanto a isto, obedecer à legislação especial, quando for o caso, conforme disposto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. No caso em comento, deve o licitante ofertar produtos conforme determinações contidas nas Leis nº 8.080/1990, Lei nº 8.078/1990 e NR 17, por exemplo.

Em que pese a necessidade de cumprimento das normas especiais, não se pode exigir das licitantes a apresentação de certificação, laudos e ensaios como critério de habilitação, podendo ser exigida a sua apresentação apenas da vencedora, quanto ao fabricante dos produtos, posto que, do contrário, estar-se-ia restringindo a competição, tendo em vista que seria inviável para pequenas empresas custear a elaboração e apresentação de tais documentos para mera participação nos certames. Ademais, cabe aos órgãos de fiscalização e aos fabricantes garantir que os produtos disponibilizados no mercado consumidor devem respeitar as normas técnicas da ABNT, conforme art. 39 do CDC.

Além disso, o § 1º do art. 5º da IN 01/2010 afirma que os critérios de sustentabilidade ambiental podem ser comprovados por qualquer meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com essa exigência, não restringindo essa comprovação à apresentação de certificados.

Nesse sentido entende o TCU no Acórdão nº 2995/2013 - Plenário ao concluir “que a exigência de atestado de certificação ambiental, sem a devida justificativa em parecer técnico, representa restrição desnecessária, que limitou a competitividade do Pregão Eletrônico 35/2013. Desse modo, entende-se que o referido certame deve ser anulado, com vistas a promover as alterações no edital, permitindo maior competitividade ao certame.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

Diante disso, considerando que não há estudo técnico preliminar ou parecer técnico que justifique tais exigências, informamos que não serão exigidos laudos, ensaios e certificações, devendo os produtos atender às exigências contidas em legislação especial, sendo suficiente que os licitantes declarem que os produtos ofertados atendem à legislação e que o vencedor apresente a documentação pertinente a cada produto. Com referência a solicitação de impugnação em relação a garantia dos materiais de mobiliário a Administração optou por solicitar a garantia mínima (12 – doze meses) prevista no código de defesa do consumidor afim de ampliar a competitividade e ampla concorrência entre o participantes.

Ato contínuo, de acordo com a sugestão da empresa foram feitos esclarecimentos técnicos essenciais no Termo de Referência com vista a tornar mais clara a descrição dos objetos. Segue anexo Termo de Referência com os ajustes necessários.

Em resposta a empresa RCP COMÉRCIO DE ELTRODOMÉSTICOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 28.031.958/0001-69, que solicitou esclarecimento referente ao item 10 (SUPORTE PARA COPO) do TR, se o dispenser seria para copos de café (50ml) ou para copos de água (150-200ml), declaro que foi feita a devida alteração no Termo de referência indicando a medida de (150-200ml).

Encaminhamos o presente, para sua ciência e providências que entender cabíveis.

Lais de Melo Pimenta  
Assessor Técnico N2”

Assim, respaldado pelas razões apresentadas pela Assessoria Técnica da SEPLAF, com tudo que já foi destacado e justificado, acolho parcialmente o pleito para que haja modificações nos termos do edital.

**DA DECISÃO**

Em face do exposto, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, e no Decreto Municipal 5.868/2017, **recebo** a impugnação interposta pela empresa G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME, por terem sido atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; e, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pela Assessoria Técnica da SEPLAF, julgo pelo seu **provimento parcial**.

O edital será devidamente alterado conforme o novo Termo de Referência juntado ao Despacho 64/2023, da SEPLAF.

Publique-se este julgamento no portal gov.br/compras, para dar ciência às demais licitantes e interessadas, e que procedam-se com as tratativas legais.

Parnamirim/RN, 09 de novembro de 2023.

Einstein Alberto Pedrosa Maniçoba  
Pregoeiro/SEARH  
Mat. 4407